



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175268 - RJ (2026/0042950-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE MELLO BRANTES
ADVOGADA : DANIELA COSTA DA SILVA SOUZA DANTAS - RJ135431
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. VALOR. DANOS MORAIS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, ambos do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. No caso, o valor fixado – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – a título de danos morais, observa as peculiaridades da causa, a razoabilidade e a proporcionalidade, não se caracterizando irrisoriedade.
3. A pretensão de majoração demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o processamento do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente

do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175268 - RJ(2026/0042950-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE MELLO BRANTES
ADVOGADA : DANIELA COSTA DA SILVA SOUZA DANTAS - RJ135431
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO
DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. VALOR. DANOS MORAIS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. VALOR FIXADO EM R\$ 10.000,00. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, ambos do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. No caso, o valor fixado – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – a título de danos morais, observa as peculiaridades da causa, a razoabilidade e a proporcionalidade, não se caracterizando irrisoriedade.
3. A pretensão de majoração demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o processamento do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA JOSÉ DE MELLO BRANTES (MARIA JOSÉ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANGIOPLASTIA DE ARTÉRIAS TIBIAIS. PACIENTE DE ALTO RISCO. DANO MORAL. VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA.

1.Caso em exame: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por consumidora em face de operadora de plano de saúde, visando à autorização de angioplastia de artérias em membro inferior direito (MID), diante de obstrução arterial tibial, com risco de amputação e óbito, bem como à compensação por danos morais decorrentes da negativa de cobertura contratual.

2.Questão em discussão: Análise da validade da negativa de cobertura do procedimento indicado por prescrição médica e da possibilidade de majoração da verba fixada a título de danos morais.

3.Razões de decidir: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608 do STJ). Abusividade da cláusula limitativa de cobertura (Súmula 340 do TJRJ). Dano moral caracterizado in re ipsa (Súmula 339 do TJRJ). Fixação da indenização de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com a Súmula 343 do TJRJ. Precedentes do próprio colegiado indicando a adequação do montante arbitrado.

4.Conclusão do julgamento: Ausência de desproporcionalidade ou irrazoabilidade na fixação do quantum indenizatório. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fls. 233-239).

Os embargos de declaração de MARIA JOSÉ foram rejeitados (e-STJ, fls. 268-273).

Nas razões do agravo, MARIA JOSÉ defendeu o desacerto da decisão agravada.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, MARIA JOSÉ alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025 do CPC, sustentando omissões na análise da gravidade do quadro clínico, da vulnerabilidade e dos critérios de proporcionalidade na fixação do dano moral; **(2)** violação dos arts. 186, 187, 927, 944 e 421 do CC; e 6º, VI, e 51, IV e XV, do CDC, afirmando que o *quantum* fixado é desproporcional à extensão do dano e à função social dos contratos; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial quanto ao patamar indenizatório em recusa abusiva de cobertura.

Houve apresentação de contrarrazões por UNIMED-FERJ defendendo a incidência da Súmula 7/STJ, a ausência de dissídio e a manutenção do *quantum* indenizatório (e-STJ, fls. 297-306).

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem, a ação foi proposta por MARIA JOSÉ para compelir a operadora a autorizar angioplastia de artérias tibiais no membro inferior direito e indenizar danos morais pela negativa indevida.

O Juízo de primeira instância deferiu tutela de urgência para realização da cirurgia em 48 horas e, na sentença, converteu a liminar em definitiva e condenou a operadora ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção e juros, afastando a preliminar e reconhecendo a abusividade da negativa.

A Segunda Câmara de Direito Privado do TJRJ manteve integralmente a sentença acerca do *quantum*, com base em CDC, súmulas locais e precedentes, afirmando dano moral *in re ipsa* e adequação do valor à razoabilidade e proporcionalidade; os embargos de declaração da autora foram rejeitados, com fundamento de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, e que a discussão sobre majoração do *quantum* não se fazia pela via integrativa; na sequência, a autora interpôs recurso especial, visando a anulação por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, a majoração da indenização por danos morais, sob violação de dispositivos do CC, CDC e CPC.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional na apreciação da majoração do dano moral; (ii) é possível revisar o *quantum* indenizatório quando irrisório, à luz dos arts. do CC e dos princípios do CDC; (iii) os parâmetros jurídicos aplicados pelo TJRJ observaram proporcionalidade e razoabilidade na fixação da indenização.

Pois bem.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

De proêmio, MARIA JOSÉ asseverou, em suma, que o acórdão impugnado padece de omissão sobre a majoração do valor do dano moral.

A propósito, destaca-se do aresto impugnado os seguintes fundamentos:

A controvérsia instaurada restringe-se à pretensão de majoração da verba indenizatória fixada a título de danos morais, diante da negativa de cobertura do procedimento cirúrgico prescrito.

[...]

No presente caso, o dano moral decorre diretamente da própria recusa indevida de cobertura contratual, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto, por se tratar de hipótese de lesão in re ipsa. Esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito deste Tribunal, nos termos do Enunciado nº 339 da Súmula de Jurisprudência, que dispõe: "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral."

A fixação do valor indenizatório deve observar critérios objetivos e moderados, levando em consideração a gravidade da ofensa, sua repercussão, a condição econômica das partes e o caráter compensatório e pedagógico da indenização, sem perder de vista a prudência necessária para evitar enriquecimento ilícito ou desvirtuamento da finalidade reparatória.

[...]

No caso dos autos, embora a parte autora pleiteie a majoração do quantum fixado na sentença, o valor de R\$ 10.000,00 revela-se adequado às circunstâncias concretas. Considera-se a gravidade da conduta ilícita, o sofrimento imposto à autora com a negativa do procedimento cirúrgico indicado, a resistência injustificada da operadora durante a tramitação do feito e a necessidade de preservação do caráter pedagógico da condenação sem desbordar dos limites da razoabilidade.

[...]

Portanto, não se verifica desproporção ou irrazoabilidade que justifique a modificação pretendida. Como dispõe a Súmula nº 343 do TJRJ, a verba indenizatória do dano moral somente será modificada quando não atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não ocorre na espécie (e-STJ, fls. 238-239, sem destaques no original).

E, ainda, quando do julgamento dos aclaratórios, o TJRJ enfatizou:

No caso, a embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão, pois teria deixado de analisar a extensão de seu sofrimento diante da recusa da operadora, sua condição de vulnerabilidade como pessoa idosa e a gravidade da conduta da ré. Pretende, com base nesses elementos, a majoração do quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais.

Não lhe assiste razão. O acórdão embargado examinou de forma clara a matéria controvertida, reconhecendo que a negativa de cobertura foi indevida e que a recusa injustificada de procedimento médico essencial configura dano moral in re ipsa. A decisão colegiada também consignou que a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 se mostrava adequada e proporcional às peculiaridades do caso concreto, levando em consideração a gravidade da conduta ilícita, o sofrimento imposto à autora, sua condição clínica delicada, bem como a função compensatória e pedagógica da condenação. Ademais, o voto fez expressa referência a precedentes recentes e análogos da própria Câmara e à Súmula nº 343 do TJRJ, que estabelece que a verba indenizatória do dano moral somente será modificada quando não atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se constatou na hipótese.

Logo, a alegação de que não houve pronunciamento sobre a vulnerabilidade da autora ou a gravidade da conduta da ré não procede. Tais elementos foram considerados de forma implícita e suficiente, ao se concluir pela adequação do valor arbitrado em consonância com os parâmetros jurisprudenciais adotados pelo colegiado. O fato de a decisão não ter acolhido a tese da embargante não implica ausência de fundamentação, mas apenas julgamento contrário à sua pretensão, situação que não autoriza a utilização da via integrativa.

De igual modo, não se verifica a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, uma vez que inexistem quaisquer vícios sanáveis. Os embargos de declaração não são meio hábil para reabrir a discussão sobre o quantum fixado, o qual foi amplamente justificado pelo colegiado com base em critérios objetivos e moderados. Também não há falar em prequestionamento, pois, ainda que manejados com essa finalidade, os embargos não dispensam a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ausentes no presente caso. Assim, evidenciado que o acórdão embargado enfrentou a controvérsia de modo completo e fundamentado, resta claro que os embargos traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento, não se amoldando às hipóteses legais do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 272-273).

Como se depreende, inexistem quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, II, do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTA DECENDIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PAGAMENTO. ATRASO. CABIMENTO. LIMITE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTUITO INFRINGENTE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que a multa decendial é devida aos mutuários pelo atraso no pagamento da indenização securitária nos contratos vinculados ao SFH, devendo ser limitada ao valor da obrigação principal, sem o acréscimo de juros e correção monetária.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.456.657/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de

prestação jurisdicional.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da alegada culpa exclusiva da vítima e do direito à indenização por danos morais, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal.

4. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) (3) Da majoração dos danos morais

Consoante destacado da fundamentação do acórdão impugnado, o valor da indenização foi fixado em:

[...] R\$ 10.000,00 revela-se adequado às circunstâncias concretas. Considera-se a gravidade da conduta ilícita, o sofrimento imposto à autora com a negativa do procedimento cirúrgico indicado, a resistência injustificada da operadora durante a tramitação do feito e a necessidade de preservação do caráter pedagógico da condenação sem desbordar dos limites da razoabilidade.

Ora, a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do valor da indenização por dano moral, mas o seu arbitramento deve obedecer à regra contida no art. 944 do CC.

Por isso, esta Corte de Justiça tem posicionamento de que o valor da reparação deve ser estabelecido em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

Assim, os valores estabelecidos a título de danos morais somente podem ser modificados em hipóteses excepcionais e quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos, já que o Colegiado estadual arbitrou os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com as peculiaridades do caso.

Assim, para modificar a conclusão a que chegou o Tribunal local seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

2. A revisão do quantum arbitrado para a indenização por danos morais encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.322.827/MS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 27/11/2023, DJe de 30/11/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"(REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 3/2/2016 – sem destaque no original)

Por derradeiro, esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissenso é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

Desse modo, no que se refere ao tema, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

Inaplicável a majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.175.268 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0042950-8

Número de Origem:

08054155320248190011 202524516183 8054155320248190011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE MELLO BRANTES

ADVOGADA : DANIELA COSTA DA SILVA SOUZA DANTAS - RJ135431

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO : LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026